

RESOLUÇÃO N.º 066/00

SESSÃO DE 10/03/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1275/98 AI 1/9802563

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO ITAUNA AGRO PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA b

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Falta de entrega das GIM's. Ausência da assinatura do autuado no Termo de Intimação. Auto de infração julgado NULO na forma do art. 32 da Lei 12.732/97. Confirmada a decisão monocárpicap por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Acusa o auto de infração acima identificado, o fato do contribuinte supra haver deixado de apresentar na forma e nos prazos regulamentares as Guias Informativas Mensais dos meses de janeiro à dezembro do ano de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998.

Consta dos autos a intimação feita ao contribuinte para apresentação espontânea das obrigações omissas, de acordo com a determinação contida no decreto 24.569/97.

A acusada apresenta impugnação ao feito, argüindo o fato de que a assinatura constante do termo de intimação encontra-se ilegível e que a mesma não pertence a nenhum de seus empregados, nem tão pouco representante da empresa, e ainda, que referido documento somente fora recebido após a lavratura do auto de infração em referencia através de fax. Finaliza requerendo a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 36 da Lei 12.607/96, por ser de direito e de justiça.

Atendendo pedido de diligência formulado pela instancia singular, a Célula de Perícias e Diligencias fiscais anexa aos autos informação da fiscal autuante e declara em seu laudo, o fato de que a assinatura constante do Termo de intimação, não conferir com as assinaturas dos empregados e dos sócios da empresa, anexando fichas funcionais e Contrato Social.

A julgadora singular com base nas declarações constantes dos autos, decide pela nulidade da ação fiscal, amparada no art. 1º da Lei 12.607/96, combinado com o art. 9º da Instrução Normativa 001/86 do CRT e art. 32 da Lei 12.732/97, face o impedimento da autuante.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que a autuada em nenhum momento teve a possibilidade de providenciar a entrega da documentação solicitada no Termo de Intimação, face não ter tomada ciência do mesmo, ferindo assim o preceito da espontaneidade previsto na legislação.

b

## VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos as peças que compõem o presente processo sob a luz da Legislação Processual vigente, somos obrigados a reconhecer que antes da elaboração da peça vestibular, o agente do fisco praticou um ato que provocou a anulação do feito fiscal, tendo em vista os fatos a seguir relatados.

Nos casos de descumprimento de obrigação acessória objeto da autuação, os agentes fiscais devem intimar os contribuintes omissos, como era o caso, para que os mesmos apresentem os documentos solicitados, concedendo-lhe no entanto, o direito a espontaneidade e devendo referido termo ser do conhecimento do titular ou do representante da empresa.

No caso ora analisado, ficou devidamente comprovado através da diligência realizado pelo CONAT, que a assinatura constante do Termo de Intimação que inicia a ação fiscal, não possuía nenhuma vinculação com empresa autuada, conforme laudo constante das peças dos autos.

Ora, se o contribuinte não tomou conhecimento da solicitação feito pelo fisco, como poderia o mesmo apresentar a documentação solicitada? O ato assim elaborado, deixe de se revestir de legitimidade, face a não observação por parte dos agentes encarregados de colher a assinatura do representante da empresa, não terem identificado o recebedor da Intimação.

Como vemos, a imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. É inadmissível o ato administrativo realizado ao arrepio da Lei, pois os mesmos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu ordenamento.

Entendemos pois, que o auto de infração deve se originar inicialmente de legitimidade para sua própria existência, para que possa prosperar.

Diante da ineficácia do Termo de Intimação que inicia a ação fiscal ora apreciada, concordamos plenamente com o pensamento esposado pela julgadora singular, a qual decide pela nulidade do auto de infração, tomando por base o que preconiza o art. 32 da Lei 12.732/97.

É o voto.



**DECISÃO**

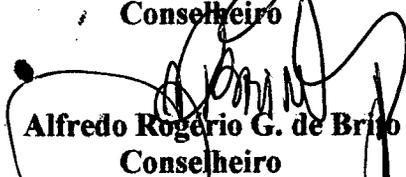
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ITAUNA AGRO PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de nulidade prolatada em 1ª Instância. Ausente da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza 05 de 04 de 2000.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Agen Morais**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador